

Apelação Cível n. 0000499-37.2014.8.24.0070, de Taió
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. QUESTIONAMENTOS FEITO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. AUTOR QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE GERENTE MUNICIPAL DE CONVÊNIOS. POSIÇÃO SUSCETÍVEL A CRÍTICA, OBSERVAÇÃO E CONTROLE DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E POLÍTICOS. INDAGAÇÕES FEITAS EM CARÁTER INVESTIGATIVO. INVIOABILIDADE DOS VEREADORES POR SUAS OPINIÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVULGAÇÃO EM INFORMATIVO. NOTA CONDIZENTE COM O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. INEXISTÊNCIA DE TERMOS OFENSIVOS. MERA NARRATIVA DOS FATOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A Constituição Federal tutela a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

"A transmissão de notícia pela imprensa, sem manifestação de opinião, com narração de informações relevantes à sociedade, não gera obrigação de indenizar por danos morais" (TJSC, Apelação Cível n. 2015.008841-9, de Caçador, rel. Des. Saul Steil, j. em 18-8-2015).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000499-37.2014.8.24.0070, da comarca de Taió (Vara Única) em que é Apelante Ezio Osvaldo Olson e Apelados Rádio Educadora Taió Ltda. e outro:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime,

negar provimento ao recurso. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta e Júlio César M. Ferreira de Melo.

Florianópolis, 29 de novembro de 2016.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Ezio Osvaldo Oslon ajuizou ação indenizatória por danos morais com pedido de liminar contra Nerci Maciel dos Santos e Rádio Educadora de Taió Ltda., na qual relatou que a segunda ré publicou em seu site de notícias reportagem denegrindo sua conduta.

Mencionou que, à época da veiculação, era funcionário público do município de Mirim Doce e exercia a função de gerente municipal de convênios.

Salientou que, segundo a matéria, o município pagou a uma empresa pela demolição da antiga ponte, mas que ela teria sido demolida pelo próprio ente municipal.

Sustentou que, de fato, na época da abertura do processo licitatório, a demolição da ponte antiga fazia parte dos serviços a serem executados e que quem demoliu a ponte foi o município e não a empresa vencedora da licitação.

Asseverou que o acompanhamento e fiscalização da obra não estavam sob sua responsabilidade, mas, sim, do engenheiro civil Ederley Bruno da Silva.

Alegou que o segundo réu, em sessão realizada na Câmara de Vereadores do município, usou a tribuna para denegrir a sua imagem sem lhe dar a oportunidade de manifestação quanto aos fatos narrados.

Mencionou que a matéria veiculada leva o leitor a crer que ordenou, e não fiscalizou, o pagamento do serviço não realizado, imputando-lhe condutas desabonadoras.

Informou que as acusações são levianas, constrangedoras e infundadas, as quais feriram a sua honra, motivo pelo qual deverá ser reparado.

Requeru a antecipação de tutela para determinar a retirada imediata da reportagem publicada, o direito de resposta proporcional ao agravo e a retratação pública e, subsidiariamente, a condenação dos réus ao pagamento de compensação pelos danos morais causados, sem prejuízo das custas processuais.

ais e dos honorários advocatícios.

Às fls. 108-110, a tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré ofertou resposta, na forma de contestação, na qual mencionou que a matéria veiculada não imputa ao autor culpa pelo pagamento de um serviço não prestado ao município de Mirim Doce, tampouco ofensa ou mácula à sua honra.

Relatou que o autor não se desincumbiu de demonstrar o suposto dano por ele sofrido nem os prejuízos advindos da matéria, mormente porque ela se restringe às indagações pronunciadas pelo presidente da Câmara, o qual deu publicidade aos fatos envolvendo procedimentos realizados pelo executivo municipal quando o autor era presidente da comissão.

Salientou que a publicação limitou-se a narrar os acontecimentos públicos e não fez nenhum juízo de valor sobre a honra do autor.

Mencionou que a liberdade de imprensa, garantia constitucional, não pode ser tolhida e que os fatos narrados eram públicos e notórios, de interesse geral e colhidos dos órgãos públicos.

Acrescentou, ainda, que a narrativa dos fatos não constitui nenhum ato ilícito ensejador de reparação pecuniária.

Requeru a improcedência do pedido com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Após réplica (fls. 170-178), Nerci Maciel dos Santos apresentou contestação, na qual alegou que, da matéria veiculada, não se observava nenhum ato ilícito ensejador de reparação moral, porquanto não atingiu a honra do autor, tampouco denigriu sua imagem.

Informou que a matéria não contou com a sua participação, colaboração ou declaração vinculativa, pelo que foi elaborada pela equipe do primeiro réu, razão pela qual não pode ser responsabilizado por eventual excesso no dever de informar.

Asseverou não haver na reportagem nenhuma atribuição de culpa

ao autor pelo pagamento da demolição da ponte antiga à empresa vencedora da licitação, ou seja, não há acusação ou ataque pessoal, mas meros questionamentos sobre a conduta de pagar a demolição enquanto o município já havia demolido.

Salientou que, por ser membro da Câmara de Vereadores, possui imunidade parlamentar, a qual pode ser invocada quando as ofensas estejam diretamente ligadas ao contexto da função exercida.

Requeru a improcedência do pedido com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O autor apresentou réplica (fls. 205-215) e, em seguida, o feito foi sentenciado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Taió, Dr. Rafael Espíndola Berndt, que decidiu a lide da seguinte maneira (fls. 216-228):

Ante o exposto, julgo improcedentes, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), os pedidos aforados na presente demanda por Ezio Osvaldo Olson contra Nerci Maciel dos Santos e Rádio Educadora de Taió Ltda.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00 cada, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Inconformado, o autor apelou da decisão, na qual relatou que o réu Nerci tinha ciência da verdade dos fatos por ele indagados, pois tinha acesso ao procedimento adotado pelo município.

Salientou que os réus veicularam a matéria quando os fatos já estavam esclarecidos, e, ainda assim, optaram por mentir deliberadamente.

Sustentou que a publicação do seu nome, sem o seu consentimento, para fins comerciais e políticos, feriu a sua honra, mormente porque a reportagem foi acessada inúmeras vezes.

Requeru a reforma da decisão para julgar procedente o pedido inicial e condenar os réus ao pagamento de compensação por danos morais.

Após as contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta com o objetivo de reformar a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil consiste na atividade de reparar o dano.

Com efeito, como diz o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"; e, vale gizar, comete ato ilícito, segundo o já citado artigo 186 no próprio dispositivo transcrito: "[...] aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral [...]".

A par dessa circunstância, é bom que se diga que, no Código Civil, há dois grandes sistemas de responsabilidade civil: a objetiva e a subjetiva, cuja diferenciação diz respeito à prescindibilidade, ou não, de perquirir a conduta do agente na causa do dano.

A respeito, cita-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na destacada obra "código civil comentado", 10 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 933:

Sistemas de responsabilidade civil. CC. Dois são os sistemas de responsabilidade civil que foram adotados pelo CC: responsabilidade civil objetiva e responsabilidade subjetiva. O sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária a existência: a) do dano; b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano; c) da culpa lato sensu (culpa - imprudência, negligência ou imperícia - ou dolo) do agente. O sistema subsidiário do CC é o da responsabilidade civil objetiva (CC 927 par. Ún.), que se funda na teoria do risco: para haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta (dolo ou culpa) do agente, pois basta a existência: a) do dano; e b) do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

Nesse contexto, porque a responsabilidade é subjetiva, com espeque no artigo 186 do Código Civil, para sua caracterização, portanto, basta verificar a presença dos seus seguintes elementos: ação ou omissão ilícita, conduta do agente (dolo ou culpa), nexo de causalidade e dano.

Carlos Roberto Gonçalves, de igual modo, explica:

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita: a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. [...]. [...].

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. IV. p. 34-35).

Compulsando mais detidamente os autos, *data venia*, referidos requisitos não se encontram presentes.

Observa-se que o dano moral alegado pela apelante decorre dos questionamentos feitos pelo presidente da Câmara de Vereadores do município de Mirim Doce, os quais foram noticiados pela Rádio Educadora de Taió Ltda., que imputou a ele a responsabilidade das supostas irregularidades na demolição da ponte da cidade.

A propósito, a notícia encerra o seguinte teor:

O Presidente da Câmara de Vereadores de Mirim Doce, Nerci Maciel dos Santos, usou da Tribuna na sessão desta última segunda-feira para trazer mais fatos quanto às irregularidades da famosa ponte Luiz Felipi de Mirim Doce.

Desta vez as indagações foram dirigidas ao Dr. Ezio Osvaldo Olson, que na época era o Presidente da Comissão de Licitação que analisou e julgou todo o processo licitatório, que culminou na contratação da empresa vencedora CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. Naquela mesma oportunidade, o Dr. Ezio Osvaldo Olson também foi designado para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato da referida Obra.

O Presidente da Câmara, Nerci Maciel dos Santos, fez alguns questionamentos, apresentando documentos comprobatórios (veja abaixo nesta matéria alguns deles) que tornaram ainda mais duvidosa a licitude da execução desta obra que já foi tão noticiada pelos veículos de Imprensa.

E o questionamento do Presidente da Câmara girou em torno do seguinte fato: se o Dr. Ezio Osvaldo Olson foi Presidente da comissão de licitação e designado para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, a ele incumbia o compromisso de saber dos detalhes que envolveram e ainda envolvem o processo licitatório, como também a execução da obra.

Mesmo assim, sabedor que a demolição da estrutura da ponte existente já tinha sido realizada pelo município, ou seja, pela própria Prefeitura, acatou e concordou com a proposta da empresa CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA., que incluía como um de seus itens a Demolição da estrutura da ponte que já havia sido providenciada.

Ou seja, de acordo com a análise prévia realizada pelo Legislativo, o Dr. Ezio Osvaldo Olson, com a conivência da comissão, teria avalizado um possível

ato de irregularidade. Isso porque, como poderia aceitar uma proposta contendo o item "Demolição da estrutura da ponte" se o próprio município de Mirim Doce já havia realizado a demolição, o que foi confirmado pela própria Prefeita Maria Luiza Kestring Liebsch, em entrevista na imprensa da região (fl. 36).

Com efeito, pelo que se pode inferir, a Rádio Educadora e Nerci Maciel dos Santos não podem ser responsabilizadas civilmente, pois este apenas questionou as supostas irregularidades decorrentes da demolição da ponte antiga de Mirim Doce realizada na gestão do autor enquanto aquela reproduziu os fatos narrados por ele sem nenhum emprego de exagero ou sensacionalismo.

O autor, à época dos fatos, era funcionário público daquele município e exercia a função de gerente municipal de convênios e foi designado para fiscalizar a execução do contrato da construção da Ponte Luiz Felipe (licitação n. 3/2012).

Ao que tudo indica, houve indícios de irregularidades na execução da obra, uma vez que ocorreu o pagamento à empresa vencedora do certame para demolição da ponte antiga ao passo que ela já havia sido demolida pelo município.

Tanto é que, como bem observou o Juiz, "vê-se do documento de p. 198 que a alteração do objeto do contrato n. 71/2012 (licitação n. 3/2012), com a supressão dos serviços de "demolição da estrutura da ponte existente", ocorreu somente em 20-10-2014, ou seja, após as indagações feitas pelo réu ao autor, o que demonstra que, de fato, houve indícios de irregularidades no contrato referido" (fl. 223).

Diante disso, e na condição de presidente da câmara de vereadores, o segundo réu fez um pronunciamento questionando o autor acerca das irregularidades apontadas, o qual foi veiculado pelo primeiro réu.

Todavia, não se pode imputar aos apelados a responsabilidade por levar ao conhecimento da população fatos ocorridos no município no qual residem.

Não há nos autos prova alguma de que a notícia publicada e as in-

dagações feitas pelo segundo réu tenham sido proferidas com o fim de atingir a imagem pessoal do apelante, mas, sim, fazer críticas sobre as evidências apontadas e informar a população acerca das supostas irregularidades encontradas.

Salienta-se, ainda, que, à época da publicação, como já dito, o apelante exercia o cargo de presidente da comissão permanente de licitação do município de Mirim Doce, posição que lhe deixava suscetível à crítica, observação e controle dos meios de comunicação e políticos.

Dessarte, a nota publicada é condizente com o exercício da liberdade de imprensa garantido constitucionalmente e, dessa maneira, incapaz de gerar responsabilidade civil por dano moral.

Além disso, as críticas e cobranças feitas pelo segundo réu, então presidente da assembleia legislativa, não ultrapassaram o processo investigativo que lhe competia dentro da função por ele exercida, conforme lhe garante a Constituição Federal em seu artigo 29, o qual dispõe acerca da inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Portanto, agiu acobertado pela garantia constitucional, isto é, pela inviolabilidade de suas opiniões e palavras. Atribuir-se uma indenização por dano moral por indagações feitas no exercício do mandato seria elidir uma garantia (prerrogativa) constitucional conferida aos legisladores.

Antônio Jeová dos Santos, por seu turno, acentua que "pessoas sem notoriedade e que não exercem atividade pública merecem proteção à honra em maior latitude que aquelas outras que, por uma razão ou outra, estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram. [...] Porque a notícia que envolve funcionários ou agentes políticos interessa não apenas para dar conhecimento do que se sabe, como também, igualmente, para criticar, pois a crítica, nesses casos, constitui em eficaz instrumento para o controle dos atos de governo e para que a comunidade possa valorar e apreciar os assuntos de interesse geral provenientes daqueles que a-

tuam na esfera do poder, é qua a proteção à honra dos funcionários públicos esbarra nos elevados interesses da comunidade. A proteção jurídica a essas pessoas, não deve ser observada com o mesmo rigor das pessoas simples, que não detem nenhuma fração do poder" (*Dano moral indenizável*. 4. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 331 e 333-334).

Diante desse contexto, não se evidencia que a publicação da notícia e os questionamentos realizados na tribuna da assembleia legislativa pelo presidente da Casa Legislativa sobre supostas irregularidades ocorridas na gestão do apelante no município tenha caracterizado ofensa à dignidade humana ou gerado abalo moral a ensejar reparação decorrente do abuso no direito de comunicar, bem como exercício da função.

As jurisprudências não destoam do raciocínio supra:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes. 1.2. Incide a Súmula 83/STJ, ante a consonância entre a jurisprudência desta Corte e a conclusão esposada pelo acórdão estadual assinalando que, no caso concreto, a reportagem veiculada pela imprensa apenas relatou os fatos, conforme interesse público e, "como se nota, a notícia faz uso de vocábulos que, em última análise, demonstram a exclusiva intenção de informar sobre a existência da referida investigação, sem, todavia, apresentar qualquer juízo de valor sobre o mérito da apuração e, muito menos, sobre a vida privada e a reputação profissional do recorrente." (STJ, AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. em 18-2-2016, DJe 25-2-2016).

"Não havendo as cores da injúria, da calúnia e da difamação no artigo veiculado, não há qualquer abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação. Somente quando a publicação desbordar destes limites é que haverá a obrigação de reparar os danos eventualmente gerados. [...]". (Ap. Cív. n. 2011.069493-5, rel. Des. Jorge Luis Costa Beber, j. 20.6.2013) (TJSC, Apelação Cível n. 2013.084384-0, de Caçador, rel. Des. Sebastião Cé-

sar Evangelista, j. 12-11-2015).

A transmissão de notícia pela imprensa, sem manifestação de opinião, com narração de informações relevantes à sociedade, não gera obrigação de indenizar por danos morais (TJSC, Apelação Cível n. 2015.008841-9, de Caçador, rel. Des. Saul Steil, j. 18-8-2015).

A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República (STJ, REsp 1338010/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 2-6-2015, DJe 23-6-2015).

Portanto, não há prosperar o pedido de indenização por danos morais pleiteado pelo apelante, tendo em vista a nota publicada em periódico local e os questionamentos feitos pelo então presidente da Câmara de Vereadores, porquanto o mero dissabor oriundo da manifestação de opinião crítica e de informação não gera, por si só, o dever de indenizar.

Finalmente, considerando que o presente recurso foi interposto de decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, é devida a condenação em honorários sucumbenciais recursais, na forma do seu art. 85, § 11, *verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11º. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Acerca do tema, importante destacar que o Novo Código de Processo Civil inovou ao prever a fixação de honorários sucumbenciais em fase recursal. O dispositivo "busca atingir duas finalidades: (i) a primeira delas consiste na tentativa de impedir recursos infundados e meramente protelatórios, pois a

parte que desta forma agir sofrerá imposições pecuniárias adicionais; (ii) de outro lado, quer-se que haja a remuneração gradativa do trabalho do advogado. A regra, portanto, apresenta duplice caráter, tanto punitivo como remuneratório" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 191).

Com efeito, considerando a manutenção da sentença de improcedência, tem-se que o apelante foi sucumbente na fase recursal, razão pela qual fixam-se os honorários sucumbenciais recursais em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o art. 85, §§ 2º, 6º e 11 do Novo Código de Processo Civil.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso e condena-se o apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais em favor do patrono da parte adversa, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), em conformidade com o art. 85, §§ 2º, 6º e 11 do Novo Código de Processo Civil.

Este é o voto.